

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10320.000053/93-16

RECURSO Nº. : 4.706

MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - Ex. 1992

RECORRENTE: GFP - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF FORTALEZA - CE

SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.075

FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA: É legítima a exigibilidade tributária do Finsocial/Faturamento à alíquota original de 0,5%, nunca por alíquota superior, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GFP - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável à 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10320.000053/93-16
ACÓRDÃO Nº: 103-18.075

RECURSO Nº: 4.706
RECORRENTE: GFP - CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu lançamento do Finsocial - Faturamento (fls. 03-07), no exercício 92, por decorrência de autuação, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, contra ela formalizado no processo 10320.000052/93-53.

O lançamento referiu-se a omissão de receitas caracterizada por passivo fictício apurada no processo matriz.

Irresignada, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 12-20), nos mesmos termos do processo principal.

A decisão de primeira instância (fls. 24-25) manteve o lançamento. A ciência foi dada em 04/11/94 (AR fls. 28).

A autuada apresentou recurso a este Conselho em 05/12/94, nos mesmos termos do processo principal (fls. 30-35).

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10320.000053/93-16
ACÓRDÃO Nº: 103-18.075

VOTO

Conselheiro **MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES**, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

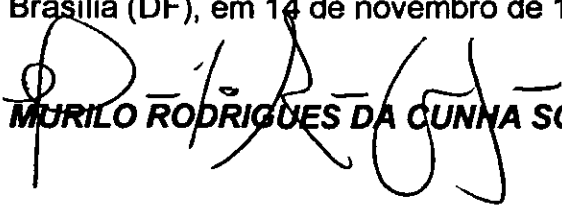
O presente é decorrente da mesma ação fiscal que resultou na exigência de IRPJ formalizada no processo n.o 10320.000052/93-53, objeto do recurso 109.713, ao qual foi negado provimento na parcela que se refere o presente, nos termos do Acórdão 103-18.018/96.

Mesma sorte se reserva a este processo, pois não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Entretanto, no cálculo da exigência, há que se reduzir a alíquota da contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7.o, da Lei 7.787/89, 1.o, da Lei 7.894/89 e 1.o, da Lei 8.147/90, que elevaram a alíquota original de 0,5% para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente.

Assim sendo, conheço o recurso por tempestivo e voto pelo provimento parcial do recurso para afastar a exigibilidade excedente àquela calculada à alíquota de 0,5%.

Brasília (DF), em 14 de novembro de 1996.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR

